



NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Ref.: Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009. Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos, com alteração do § 3º do art. 131 da Constituição Federal.

As entidades de classe de âmbito nacional representativas da Magistratura e do Ministério Público abaixo assinadas, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresentam Nota Técnica relacionada à **Proposta de Emenda à Constituição 443/2009**, de autoria do Deputado Federal Bonifácio de Andrada, em tramitação no Congresso Nacional.

A referida PEC visa a **fixar o subsídio** do grau ou nível máximo das carreiras da **Advocacia-Geral da União**, das **Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal** em 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública passam a ser fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a 10% ou inferior a 5%, nem exceder a 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Em dezembro de 2014, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 443 adotou **substitutivo** que **estende o alcance da PEC** às carreiras da **Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal**, à carreira de **Delegado de Polícia Federal**, às carreiras de **Delegado de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal** e aos **Procuradores Municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 mil habitantes.

De início, destaca-se que a vinculação remuneratória de servidores do Poder Executivo aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

ofende a cláusula pétrea da Separação de Poderes, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.”

(ADI 3491, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007)

Portanto, nem mesmo uma Emenda Constitucional poderia vincular a remuneração de servidores do Poder Executivo aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com essa PEC, **as carreiras relacionadas do Poder Executivo buscam a equiparação remuneratória com a Magistratura e o Ministério Público, sem arcar com os ônus e as restrições impostas aos magistrados e aos membros do Ministério Público, em absoluta desarmonia com a orientação dada pelo § 1º do art. 39 da Constituição:**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

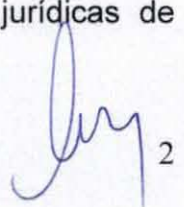
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Ora, ao equiparar a remuneração da Advocacia Pública (e, segundo o substitutivo, da Defensoria Pública e dos Delegados de Polícia) à dos membros da Magistratura e do Ministério Público, a PEC 443/2009 despreza as diferenças existentes entre essas carreiras quanto à natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Com efeito, em todos os sistemas jurídicos do mundo, a Magistratura e o Ministério Público são tidos como as carreiras jurídicas de atributos peculiares e maior complexidade e responsabilidade.



2



Por isso mesmo, a **Constituição impõe diversas restrições aos Magistrados e aos membros do Ministério Público**, como o dever de residir na Comarca, a atividade ininterrupta, a submissão ao controle externo (Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público), bem como as vedações de I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (arts. 93 e 95 da Constituição Federal).

Idênticas restrições são impostas aos membros do Ministério Público (arts. 128 e 129 da Constituição Federal).

Além disso, as leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público impõem que seus membros mantenham conduta irrepreensível na vida pública e particular, sujeitando-os a pelo menos dois órgãos correicionais e ao controle externo por meio dos respectivos Conselhos Nacionais.

Sem deixarmos de reconhecer a importância dos Advogados Públicos, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia, é inegável que esses servidores do Poder Executivo integram carreiras bem distintas das dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sem as restrições, limitações e ônus impostos por lei e pelo conjunto de atos normativos dos Conselhos de controle externo, razões pelas quais a vinculação remuneratória ora pretendida é inadequada.

Além disso, parcela considerável dos servidores integrantes das mencionadas carreiras do Poder Executivo recebe gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança, o que não ocorre no âmbito da Magistratura e do Ministério Público.



3

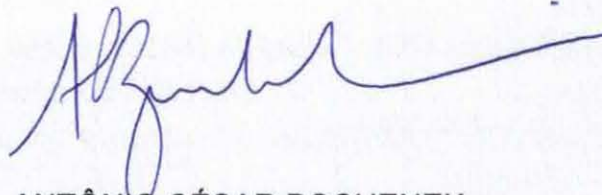
Adicionalmente, **com o novo Código de Processo Civil, os Advogados Públicos conquistaram o direito de perceber honorários de sucumbência**, uma antiga luta da categoria (Lei 13.105/2015, art. 85, § 19).

Com isso, **se aprovada a PEC 443/2009, os Advogados Públicos receberão os mesmos subsídios devidos aos Magistrados e aos membros do Ministério Público, mais os honorários de sucumbência, em completa subversão da lógica de remuneração do Serviço Público**.

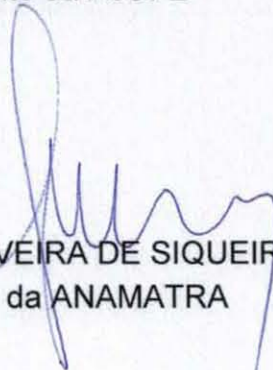
Assim, por essas razões, as associações signatárias manifestam-se contrariamente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 443/2009, seja de sua redação original, seja do substitutivo aprovado pela Comissão Especial.

Era o que cumpria ser dito no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2015.



ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE



GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Presidente da ANAMATRA



José Robalinho Cavalcanti
JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

Presidente da ANPR

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente da CONAMP